DF CARF MF Fl. 198





**Processo nº** 10730.903773/2012-09

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3201-007.752 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2021

**Recorrente** ESTALEIRO MAUÁ S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

## ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva comprovação dos argumentos de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em face do despacho decisório em que não se reconhecera o direito creditório pleiteado, relativo à Cofins, e, por conseguinte, não se homologara a compensação, sob o fundamento de que, mesmo intimado, o contribuinte não apresentou os arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do crédito e a respectiva homologação da compensação declarada, alegando o seguinte:

- a) os créditos pleiteados decorrem de dispêndios vinculados a receitas de exportação que não se consumiram na sistemática da não cumulatividade, restando saldo credor passível de ressarcimento ou compensação;
- b) todas as informações relativas ao crédito foram informadas à Receita Federal por meio do Dacon, com a manutenção em seus arquivos de toda a documentação comprobatória;
  - c) inocorrência de intimação prévia ao despacho decisório;
- d) o despacho decisório não podia se fundamentar apenas na falta de apresentação dos arquivos digitais, dado que eles não são condicionantes da apuração do crédito;
  - e) violação do princípio da legalidade que vincula toda a Administração Pública;
- f) as informações contidas no Dacon podiam ser confirmadas nas notas fiscais mantidas à disposição da Fiscalização na sede da empresa;
  - g) o Fisco deve provar tudo aquilo que alega.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carreou aos autos cópias dos PER/DComps, do despacho decisório e do Anexo VIII do Dacon.

A DRJ converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para que fossem juntados aos autos a intimação e o respectivo comprovante de recebimento ou, no caso de impossibilidade dessa medida, que fosse o contribuinte intimado novamente a apresentar os arquivos digitais, com a subsequente manifestação da autoridade administrativa.

O termo de intimação e o documento de ciência foram juntados às fls. 155 a 158.

O acórdão da DRJ em que não se reconheceu o direito creditório restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte que pleiteia restituição ou ressarcimento de valores decorrentes de crédito de contribuições em face de exportação de mercadorias sujeita-se ao ônus de provar o direito creditório, na forma disciplinada pela RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-007.752 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10730.903773/2012-09

Segundo o julgador *a quo*, diferentemente do alegado pelo contribuinte, a repartição de origem comprovou que ele havia, sim, sido intimado para apresentar os arquivos digitais, não tendo ele entregue qualquer elemento de prova que demonstrasse a liquidez e certeza do crédito, sendo ressaltado que a mera disponibilização dos documentos em papel na sede da empresa não era hábil a suprir a ausência dos referidos arquivos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2014 (fl. 167), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 31/07/2014 (fl. 170) e reiterou seu pedido, reproduzindo os exatos termos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que não se reconheceu o direito creditório pleiteado, relativo à Cofins, e, por conseguinte, não se homologou a compensação, sob o fundamento de que, mesmo intimado, o contribuinte não apresentou os arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01.

A DRJ confirmou em diligência a efetiva intimação do Recorrente para apresentar os arquivos digitais à Receita Federal, fato esse que afastava o argumento encetado na Manifestação de Inconformidade de que não existira intimação prévia ao despacho decisório.

Além dessa constatação, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova, salvo o Anexo VIII do Dacon, nem na primeira instância e nem em sede de Recurso Voluntário.

As meras alegações sem amparo em documentos comprobatórios (escrita fiscal, notas fiscais de aquisição de insumos etc.) se mostram incompatíveis com as regras que orientam o Processo Administrativo Fiscal (PAF), regido, precipuamente, pelo Decreto nº 70.235/1972.

Até mesmo observando-se os dispositivos da Lei nº 9.784/2004<sup>1</sup>, aplicável subsidiariamente ao PAF, atinentes ao direito de prova do administrado, nem mesmo assim se vislumbra possibilidade de se obter o reconhecimento de um crédito de natureza tributária com base apenas em afirmativas genéricas desacompanhadas de provas.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

Art. 2° (...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

## Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

- § 4° **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

De acordo com os dispositivos supra, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão de origem em razão da falta de demonstração e de comprovação dos fatos alegados, o que poderia ter sido feito, repita-se, com base na escrita e nos documentos fiscais da pessoa jurídica.

Ressalte-se que apenas uma defesa genericamente construída não é hábil para comprovar o alegado, pois, para se decidir acerca da efetiva existência do crédito da contribuição, torna-se necessário conhecer as bases de cálculo, as aquisições de insumos e a natureza dos bens e serviços adquiridos, bem como sua aplicação no processo produtivo, com base em documentação comprobatória hábil a tal mister.

Ainda que se considerasse o princípio da busca da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, no presente caso, o Recorrente não se desincumbiu do seu dever de comprovar de forma efetiva sua defesa, cujos documentos necessários a tal medida se encontram, ou deveriam se encontrar, sob sua guarda, não se vislumbrando razão à pretendida inversão do ônus da prova, com a mera disponibilização dos documentos na sede da empresa à disposição da Fiscalização, precipuamente se se considerar que ele já havia sido alertado pela DRJ acerca dessa questão.

Por fim, registre-se que, conforme acima demonstrado, não houve qualquer violação ao princípio da legalidade, como afirma o Recorrente, pois a Administração tributária agira em total conformidade com a legislação de regência.

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-007.752 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10730.903773/2012-09

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis